



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075160-20.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAIVA NOGUEIRA CONSTRUTORA EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1075160-20.2021.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Luiza Barros Rozas Verotti

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Paiva Nogueira Construtora Ltda.

Voto nº 41845

APELAÇÃO CÍVEL – Procedimento comum – Contrato administrativo – Construção da nova sede da Promotoria de Justiça de Sertãozinho – Pretensão de declaração de nulidade da multa imposta pela inexecução parcial da obra, bem como pelo atraso na execução do contrato – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Autora que logrou êxito em justificar o atraso mediante o laudo pericial, produzido por especialista equidistante e sob o crivo do contraditório – Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 2894/2899) contra a r. sentença (fls. 2885/2888 e fl. 2921), proferida pela MM. Juíza de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que, em ação de procedimento comum ajuizada por Paiva Nogueira Construtora Ltda., julgou o pedido procedente para declarar a nulidade da multa imposta pelo atraso na execução do Contrato nº 69/2015. A ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, a apelante alega que o atraso não pode ser justificado por defeitos no projeto básico, vez que estes poderiam ter sido impugnados ao tempo da licitação, o que não foi feito, tendo decaído o direito de reclamar dos termos do edital. Aduz que as falhas deveriam ter sido apuradas e solucionadas quando da entrega do projeto executivo. Requer o provimento do recurso para que a r. sentença seja

reformada, com a improcedência do pedido.

Contrarrazões (fls. 2938/2946).

É o relatório.

Paiva Nogueira Construtora Ltda. ajuizou ação de procedimento comum em face da Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo a declaração de nulidade da multa imposta, no valor de R\$ 182.133,25, pela inexecução parcial da obra, bem como pelo atraso na execução do Contrato nº 69/2015, cujo objeto consistia na construção de imóvel para abrigar a nova sede da Promotoria de Justiça de Sertãozinho. Segundo a autora, em razão de percalços ocorridos ao longo da execução da obra, não foi possível concluí-la no prazo estipulado pelo contrato, isto é, 150 dias da emissão da Ordem de Início dos Serviços, que se deu em 28 de setembro de 2015. Apesar disso, a obra foi concluída, tendo havido expedição do Termo de Recebimento Provisório da Obra em 12 de setembro de 2016.

Por meio da r. sentença de fls. 2885/2888, o juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente. Contra tal decisão, a ré interpôs o presente recurso de apelação. A autora, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls. 2907/2908), os quais foram acolhidos para confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida (fl. 2921).

Em que pesem os argumentos da apelante, entende-se que a apelada logrou êxito em justificar o atraso na execução da obra de construção da nova sede da Promotoria de Justiça de Sertãozinho. E tal entendimento é amparado na prova pericial de engenharia (laudo de fls. 2600/2737 e esclarecimentos de fls. 2831/2840), realizada por especialista equidistante e sob o crivo do contraditório. Confira-se:

V – Conclusões:

Pela vistoria realizada no local, pelos dados fornecidos pelas partes e demais elementos que compõem esta Ação, o signatário pôde concluir que:

1. A obra de construção da sede da Promotoria de Justiça de Sertãozinho/SP foi finalizada pela Paiva Nogueira, ora Autora, sendo que o empreendimento se encontra ocupado desde 02 de setembro de 2016 até os dias atuais, conforme observado in loco;

2. A obra, que era prevista para 150 (cento e cinquenta) dias, teve duração efetiva de 340 (trezentos e quarenta) dias, isto é, um atraso total de 190 (cento e noventa) dias;

3. Os fatores que contribuíram para dilação do prazo de execução das obras foram:

3.1. Desnível do terreno superior ao previsto;

3.2. Chuvas acima da média no período de novembro e dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016;

3.3. Inclusão de painéis pivotantes para isolamento do auditório;

3.4. Inclusão de painel de vidro sobre o balcão da recepção;

3.5. Inclusão de abrigo de lixo. (Fl. 2717).

Como se percebe, embora a obra tenha sido concluída com um atraso total de 190 dias, o atraso foi devidamente justificado pelos fatores acima elencados, os quais não podem ser imputados à empresa apelada, autorizando o afastamento da multa.

E nem se alegue a decadência do direito da apelada de reclamar os termos do edital no que toca ao desnível do terreno superior ao previsto, cuja verificação só foi possível após o levantamento planialtimétrico. Sobre o tema, o i. perito explicou:

Conforme Projeto Básico Inicial (Anexo I), não foram indicados quaisquer declives no terreno que recebeu a construção da sede da Promotoria de Justiça de Sertãozinho/SP.

[...]

Embora tenha ocorrido vistoria no local (Foto 64) e o levantamento planialtimétrico cadastral fosse um item previsto a ser executado pela contratada, ora Autora, o projeto básico, de acordo com a NBR 13532 – Elaboração de projetos de edificações – Arquitetura, preconizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), deve apresentar planta e cortes de terraplanagem, os quais não foram apresentados no Edital de Concorrência nº 001/2015.

Em razão da efetiva declividade do terreno, observada somente após a elaboração do levantamento planialtimétrico cadastral (Anexo III), nota-se que houve a necessidade de alterar o projeto básico:

[...]

Ao alterar o acesso de veículos e de pedestres de uma via para outra, além de alterar o projeto básico, altera o projeto legal a ser apresentado para a Municipalidade e altera os projetos executivos, aumentando o prazo de execução dos serviços.

Portanto, conclui-se que o desnível do terreno, cujas efetivas características foram obtidas somente após a realização do levantamento planialtimétrico cadastral, impactaram no avanço físico da obra. (Fls. 2696/2698).

Logo, as alegações da apelante não são aptas a afastar os fundamentos da r. sentença de procedência, razão pela qual deve ser mantida tal como proferida.

Majoram-se os honorários advocatícios, com o acréscimo de um ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator